

3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de o Conselho ter violado os direitos processuais da recorrente e, nomeadamente, os seus direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, *inter alia*, ao não ter facultado à recorrente os elementos com base nos quais a sua designação foi mantida, antes da adoção da Decisão de Execução 2014/862/CFSP, do Conselho, e o Regulamento de Execução (UE) 1275/2014, e ao não ter apresentado uma fundamentação adequada.
4. Quarto fundamento, relativo ao facto de a designação da recorrente violar, em todo o caso, os seus direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade.

⁽¹⁾ Decisão de Execução 2014/862/PESC do Conselho, de 1 de dezembro de 2014, que dá execução à Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo (JO L 346, p. 36)

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1275/2014, de 1 de dezembro de 2014, que dá execução ao artigo 9.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo (JO L 346, p. 3)

Recurso interposto em 2 de março de 2015 — República Helénica/Comissão

(Processo T-112/15)

(2015/C 171/32)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: República Helénica (representantes: I.-K. Khalkias, G. Kanellopoulos, E. Leftheriotou and A.-E. Vasilopoulou)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão de execução da Comissão que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efetuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) [notificada com o número C(2014) 10135] (JO L 369, p. 71), na parte em que estão excluídas do financiamento da União Europeia as despesas efetuadas no setor dos auxílios por área no ano do pedido 2008 e correspondentes a: a) 10 % do montante global das despesas efetuadas para os auxílios a pastagens, b) 5 % do montante global das despesas efetuadas pelos auxílios suplementares conexos e c) 5 % do montante global das despesas efetuadas no setor do desenvolvimento rural.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os seguintes fundamentos.

1. No que respeita à correção de 10 % imposta para as áreas de pastagem:

— com o primeiro fundamento de anulação, alega a errónea interpretação e aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 ⁽¹⁾ da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativamente à definição de pastagem, à insuficiência de fundamentação e à violação do princípio da proporcionalidade.

2. No que respeita às correções de 5 % impostas para os auxílios suplementares conexos com a área e as medidas de desenvolvimento rural:

- com o segundo fundamento de anulação, alega que a correção financeira de 5 % para os auxílios suplementares conexos com a área foi imposta com base num erro de facto, com uma fundamentação insuficiente e em violação do princípio da proporcionalidade;
- com o terceiro fundamento de anulação, a recorrente alega que a correção financeira de 5 % prevista para os auxílios do segundo pilar foi imposta injustificadamente e que, em todo o caso, a avaliação efetuada pela Comissão a esse respeito enferma de um erro de facto e é manifestamente desproporcionada quanto ao risco previsto nas suas conclusões relativas às medidas do segundo pilar. Em especial, no que respeita à medida 214 do Programa de Desenvolvimento Rural, acresce que a correção imposta é, em parte, a segunda relativa ao mesmo objeto, motivo pelo qual é ilegal e deve ser declarada nula.

(¹) Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004 que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 141, p. 18).

Recurso interposto em 4 de março de 2015 — Estónia/Comissão

(Processo T-117/15)

(2015/C 171/33)

Língua do processo: estónio

Partes

Recorrente: República da Estónia (representante: Kristi Kraavi-Käerdi)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão contida no ofício da Comissão Europeia de 22 de dezembro de 2014 (Ares[2014]4324235), mediante a qual a Comissão recusou alterar a Decisão 2006/776/CE da Comissão relativa aos montantes a cobrar a título das quantidades de açúcar excedentário que não foram eliminadas (¹);
- Condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento: a decisão impugnada contraria o disposto no Anexo IV, capítulo 4, n.º 2, do Ato de Adesão, conjugado com o artigo 58.º do Ato de Adesão (²)
 - Do acórdão do Tribunal de Justiça Pimix (C-146/11, EU:C:2012:450), resulta claramente que a Decisão 2006/776 da Comissão contraria, desde a sua aprovação, as mencionadas disposições do Ato de Adesão e que a Comissão a devia ter alterado. Uma vez que a Comissão recusou, mediante a decisão impugnada, alterar a Decisão 2006/776, a própria decisão impugnada contraria também as referidas disposições do Ato de Adesão.
2. Segundo fundamento: violação do princípio da boa administração
 - Nos termos do princípio da boa administração, a Comissão está obrigada a aplicar os atos jurídicos em conformidade com a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia. Ao não alterar a Decisão 2006/776 para a tornar conforme com o direito da União, com base nos acórdãos do Tribunal Geral, República Checa/Comissão (T-248/07, Colet., EU:T:2012:170) e República da Lituânia/Comissão (T-262/07, Colet., EU:T:2012:171), e no acórdão do Tribunal de Justiça, Pimix (C-146/11, EU:C:2012:450), a Comissão violou o princípio da boa administração.